



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.036, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda Aditiva na Comissão nº _____

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 1036, de 17 de março de 2021:

“Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura; altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para autorizar a execução pelos entes dos recursos que não tenham sido objeto de programação em 2020.”

Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Medida Provisória nº 1.036, de 18 de março de 2021, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a viger com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....
Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos na forma e no prazo previstos em ato do Poder Executivo Federal.**

Art. 14.

.....
§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal **até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos na forma e no prazo previstos em ato do Poder Executivo Federal.**

Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão

CD/2177.46868-00



CD/21777.46868-00

também considerados os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **prorroga o prazo para que Estados, Distrito Federal e Municípios executem os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020) que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de dezembro de 2021.**

Foi com meritória e oportuna boa vontade política que o Congresso Nacional aprovou a Lei Aldir Blanc, em atendimento à precária situação imposta aos trabalhadores do setor cultural pelas medidas de restrição no combate à covid-19. Clarividente que a saúde financeira destes profissionais decaiu sobremaneira diante da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

Gize-se que a previsão legal de que os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, seriam restituídos na forma e no prazo previstos em regulamento a ser publicado pelo Poder Público. (**art. 14, § 2º**). Este prazo, para os Municípios, foi ainda menor: 60 (sessenta) dias. (**art. 3º, parágrafo único**).

Também, a Medida Provisória n. 1.019, de 29 de dezembro de 2020, previu que os recursos a serem executados em 2021 somente seriam aqueles já empenhados e inscritos como restos a pagar, pelo ente responsável, ainda no exercício de 2020. (**art. 14-A, caput**).

Levando em conta que as alterações legislativas retro assinaladas se deram apenas em 13 de agosto de 2020, com a publicação da Lei n. 14.036, **passou a correr, a partir daí, um prazo sobremodo exígua para a instrumentalização destes recursos**, considerando, para além do prazo necessário para a descentralização dos recursos destinados pela União, as diversas fases até a efetiva



CD/21777.46868-00

aplicação dos repasses e o gozo do benefício pelos artistas e demais trabalhadores do setor cultural.

Gestores estaduais e municipais têm relatado, inclusive, a dificuldade de artistas e profissionais da cultura de baixa renda em adequar-se às exigências documentais dos editais. O prazo exíguo tem obstado, por evidente, a efetivação de tão importante medida de amparo a estes profissionais.

Ainda assim, o Ministério da Economia, por meio do Comunicado n. 1/2021¹, solicitou aos gestores estaduais, distritais e municipais que mantivessem estes recursos em conta específica até que seja emitido novo comunicado que conterá orientações a respeito da devolução deste montante.

Portanto, entendemos que: pela exiguidade do prazo estabelecido; pela persistência e continuidade das medidas restritivas de combate à covid-19 em todas as unidades da federação; pelo momento de auge da pandemia decorrente da covid-19; pela premente necessidade financeira dos vários trabalhadores da cultura que não puderam beneficiar-se do programa contido no bojo da Lei Aldir Blanc; **faz-se necessário alterar a Lei Aldir Blanc para que os recursos, já repassados, possam ser efetivamente executados para o fim a que foram destinados.**

Isto exposto, importante ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária, haja vista não acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, uma vez que apenas viabiliza a aplicabilidade dos recursos já repassados pela União aos Estados, DF e Municípios.** Dispensada, portanto, a apresentação de adequação e compensação de impacto financeiro-orçamentário. (arts. 14, 16, 17 e 24 da Lcp nº 101/2000; art. 113, ADCT).

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

¹ Publicado no DOU em: 11/01/2021 | Edição: 6 | Seção: 3 | Página: 89.